

48

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º1785/2024-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º.7014/2024

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º.064/2022 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA OU EQUIVALENTE”, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação, configuração, garantia e manutenção para atender as necessidades das unidades da Fundação Papa João XXII.

Ao pleitear a prorrogação do contrato, Setor de Tecnologia da Informação desta Fundação aponta a necessidade da prorrogação pelo período de 12 meses, registrando ainda que os serviços contratados são contínuos e essenciais para o eficiente funcionamento e atendimento das demandas administrativas da Sede e demais unidades.

Há nos autos manifestação favorável da empresa, pleiteando o reajuste contratualmente previsto.

Em documento denominado Relatório de Fiscal do Contrato, o mesmo manifesta-se favoravelmente a prorrogação e ao reajuste.

Foi providenciada pesquisa de mercado e emitida análise técnica administrativa favorável ao reajuste a prorrogação, sendo, ademais, o valor da empresa apontado como o mais vantajoso.

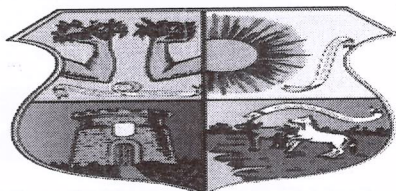
Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Quanto a prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Vigésima Segunda do presente Contrato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA-DA VIGÊNCIA

22.1. *A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, nos termos do que determina o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a especificidade dos serviços prestados, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.*

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

***Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo¹, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

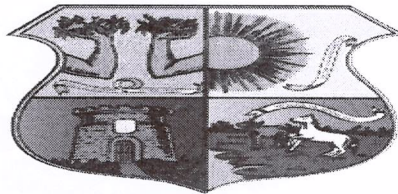
Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu, ao inserir a prorrogação no Art. 57, II, cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Ainda, considerando a manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação, pode-se vislumbrar que o serviço foi prestado com **regularidade**.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Quanto a **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, foi juntada de pesquisa de mercado, levada a efeito pela Divisão de Material e Suporte, tendo se consignado que o preço praticado pela é mais vantajoso para a Administração.

¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

No ponto, **sugere-se** que a direção do Departamento Administrativo ateste expressamente a vantajosidade, referendando o ato dos setores a ela subordinados, se entender adequados.

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação.

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

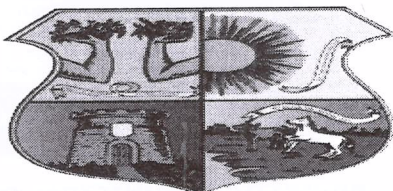
No que se refere ao **reajuste**, há de se mencionar que o mesmo é previsto também no contrato, senão note-se:

19.1. Os preços são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

19.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Assim, o reajuste apresenta-se contratualmente possível, desde que utilizado o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e que haja lastro orçamentário para tanto.

Ante o exposto, com as observações acima, e sem prejuízo das demais providências pertinentes ao caso, tais como autorização do órgão responsável pelo controle orçamentário e contenção de despesas no âmbito da PMB, acaso necessário e, ainda, a manifestação de conformidade do Controle Interno e autorizo da Presidência desta Fundação este NSAJ manifesta-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

pela possibilidade de prorrogação do contrato do Contrato nº.064/2022, com o respectivo reajuste previsto contratualmente, desde que haja viabilidade orçamentária.

Registro, ademais, que está em vigor o Decreto nº104.855/2022 – PMB, publicado no D.O.M. de 10 de agosto de 2022, dispondo sobre medidas de gerenciamento fiscal e financeiro, o qual dispõe que para a renovação de contratos deverá ser verificada a existência de atas de registros de preços em condições mais vantajosas, observadas as disposições legais (Art.2º, V), o que deve ser verificado.

É a manifestação preliminar que submeto à Chefia para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

Consigno, por fim, a **urgência da tramitação processual**, considerando que o contrato está em vias de ter sua vigência encerrada.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 13 de setembro de 2024


Mauro Emin
Consultor Jurídico
13/09/2024